

J. F. Piment

banham Paragatutuba, cujo produ-  
 tos (peixes de grande porte) representam  
 uma riqueza em potencial, além de  
 constituir grande atração turística.  
 Como riqueza agrícola principal do muni-  
 cipio está a banana representada por  
 um cacho dessa deliciosa música em ou-  
 ro. Em menor destaque, também em ou-  
 ro, acha-se o abacaxi, que cresce vigo-  
 rosamente neste Município. Sobre o le-  
 tel a frase "De in Altum" (Sempre Avan-  
 ça), concitando o povo paragatutubense  
 a elevar sua cidade, seu Município  
 em ascensão acelerada para o maravi-  
 lhoso porvir que lhe está reservado.  
 (a) Dolya Oliveira (a) Joel de Oliveira (a) Sa-  
 nel Fernandes Ferreira."

- Lei n: 261 -

Altamir Tibirica Pimenta, Prefeito municipal de Paragatutuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua  
 QUARULHOS, a rua projetada que  
 começa na rua Otiliano Sardville, a-  
 travessa a avenida Archista e termi-  
 na na avenida Dr. Arthur Costa Fi-  
 lho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na  
 data de sua publicação, revogadas as  
 disposições em contrário.

Caraguatuba, 23 de setembro de 1954  
~~Altamir Tibiriçá~~ ~~Pimenta~~

Publicada na Secretaria da Prefeitura  
da Estância Balneária de Caraguatuba,  
aos 23 de setembro de 1954.

Imprimatur  
Secretário Substituto

Lei n.º 262

Altamir Tibiriçá Pimenta, Prefeito Municipal  
de Caraguatuba

Faço saber, que a Câmara Municipal  
decreta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 2.º e seu parágrafo 3.º  
da Lei n.º 129, de 26 de janeiro do ano  
de 1953, passarão a ter a seguinte reda-  
ção:

"Art. 3.º - Dentro do prazo de 36 (trinta e  
seis) horas inclusive o da aprovação,  
digo, o da apreensão, poderão os pro-  
prietários retirar os animais re-  
colhidos no depósito Municipal,  
desde que prove a sua propriedade  
com duas testemunhas idôneas,  
ou atestado passado pela autoridade  
judiciária ou policial, e que pa-  
gue a multa, despesas de apreensão  
ou de depósito."

"Pará. 3.º - Os outros animais apreendidos  
e os cães de elevado custo, a que se  
refere o artigo 2.º, parágrafo único,

Recebida em 27/11/70

Pela Lei n.º 220/70